



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 0000072-88.2016.815.0371

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
SUSCITANTE : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa
SUSCITADO : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
AUTORA : Luana Pereira da Silva
ADVOGADO : Gustavo Rodrigo Maciel Conceição (OAB/PB 19.297-A).

PROCESSUAL CIVIL – Conflito negativo de competência cível – Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT – Propositura na Comarca de domicílio do demandado – Critério territorial – Impossibilidade de declinação de competência *ex officio* – Inteligências das Súmulas 206 e 33 do STJ – Conflito conhecido – Competência do Juízo suscitado.

– Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de conflito negativo de competência cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo

suscitado (Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital), nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência cível suscitado pelo **MM. Juiz de Direito 5ª Vara da Comarca de Sousa** em face do **MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital**, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, movida por **Luana Pereira da Silva**.

À fl. 17, o MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, ora suscitado, declinou de sua competência para o foro da Comarca de Sousa, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Por sua vez, o MM. Juiz da 5ª Vara da Comarca de Sousa, suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 68/69) por entender que a questão do domicílio da autora é matéria de competência territorial, não podendo ser declinada de ofício pelo magistrado.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça ofertou seu parecer opinando pelo prosseguimento do conflito sem manifestação acerca do mérito (fls. 77/80).

É o relatório.

VOTO

Antes de se enfrentar o âmago da decisão, é imperioso traçar uma visão macroscópica em relação ao fenômeno processual da competência.

A jurisdição é una, não comportando divisões ou fragmentos, cada juiz é investido nela de forma absoluta. No entanto, tendo em vista o grande número de processos instaurados, fez-se mister adotar um critério lógico e político que distribuísse os processos entre os vários órgãos jurisdicionais.

Dessa maneira, competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman). Ou, na clássica conceituação, é a medida da jurisdição.

As regras sobre competência estão previstas em múltiplos níveis jurídico-positivos. De forma resumida, poder-se-ia estabelecer o seguinte quadro de distribuição de competência:

Encontra-se na Constituição Federal regras, de delimitação de jurisdição, especialmente, referente aos casos de competência originária do STF e do STJ, a competência dos órgãos das Justiças Especiais (Eleitoral, Militar e Trabalhista) e Comum (Federal e Estadual, sendo esta de forma residual).

Nas Leis Federais (Código de Processo Civil e Código de Processo Penal etc.) encontram-se as regras, principalmente, sobre o Foro competente.

Verificam-se também nas Constituições Estaduais dispositivos referentes à distribuição de competência, sobretudo, preceitos sobre as competências originárias dos Tribunais locais.

Por fim, encontra-se nas Leis de Organização Judiciária regramento sobre as competências do Juízo.

NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA NERY¹ ensinam uma fórmula genérica, bastante prática, para se solucionar os conflitos de competência. Confira-se:

“I – verificar se a justiça brasileira é competente para julgar a causa (CPC 88 e 89); II- em sendo, investigar se o caso é de competência originária de tribunal ou de órgão jurisdicional atípico (Senado Federal: CF 52 I e II; Câmara dos Deputados: CF 51 I; Assembléia Legislativa estadual para julgar governador do estado: v.g., CE-SP 49); III – não sendo, caso de competência originária de tribunal ou de órgão especial, verificar se é afeto a justiça especial (eleitoral, militar ou trabalhista) ou comum; IV – sendo da competência da justiça comum, verificar se é da federal (CF 109); V – não sendo da competência da justiça federal, será residualmente da justiça estadual; VI – sendo da competência da justiça comum estadual, deve-se buscar o foro competente, segundo os critérios do CPC (absoluta e relativa, material, funcional, valor da causa e territorial); VII determinando o foro competente, dentro dele deverá ser encontrado o juízo competente, de acordo com o sistema do CPC (prevenção, distribuição, propositura da ação) e das normas estaduais de organização judiciária.” (sem grifos no original)

Importa, para o caso em apreço, verificar que a competência do Juízo é fixada somente após a definição do Foro

¹ In Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5. ed. São Paulo : RT. 2001, p. 522.

competente, ou seja, primeiro define-se o Foro para, só então, dentro dele, encontrar o Juízo competente.

Exposta assim a questão, imperioso diferenciar, de forma clara e precisa, o que seja Foro e Juízo que, em absolutamente, não se confundem. Feita essa distinção, tornar-se-á fácil a elucidação do mérito do conflito.

ADA PELLEGRINI, DINAMARCO E ARAÚJO CINTRA², com precisão peculiar, assim distinguem Foro e Juízo:

“Foro é o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição. Nas Justiças dos Estados o foro de cada juiz de primeiro grau é que se chama comarca; na Justiça Federal é a seção judiciária (...)”.

“(...) Competência de Juízo resulta da distribuição dos processos entre órgãos judiciários do mesmo foro. Juízo é sinônimo de órgão judiciário e, em primeiro grau de jurisdição, corresponde às varas. Em um só foro há, frequentemente, mais de um juízo, ou vara”.

“A competência de juízo é determinada precipuamente: a) pela natureza da relação jurídica controvertida, ou seja, pelo fundamento jurídico-material da demanda (varas criminais ou as civis; varas de acidente de trabalho, da família e sucessões, de registros públicos etc.); b) pela condição das pessoas (varas privativas da Fazenda Pública)”.

Dessas precisas lições, extrai-se que Foro é, portanto, a comarca, enquanto que o Juízo refere-se às varas, de modo que a competência deste só poderá ser determinada após a fixação do Foro competente.

Como é cediço, o artigo 43 do Novo Código de Processo Civil deixa claro que a competência é determinada no momento do ajuizamento da demanda, sendo irrelevantes as modificações do estado e de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

No caso concreto, tem-se a alteração da competência territorial que, em regra, é hipótese de competência relativa e deve ser aplicada a “perpetuatio jurisdictiones”.

Corroborando a esse entendimento, também a **Súmula 33 do STJ**, que assim prevê:

² in Teoria Geral do Processo, Ed. 21, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 245/246.

“Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

O E. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou esta matéria, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, § ÚNICO). 1. (...) 2. A competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 3. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, § único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. Precedentes: REsp 254.199/MS, 2 Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 24.06.2002 e REsp 492.756/SE, 1 Turma, Min. José Delgado, DJ de 09.06.2003. 4. Recurso especial a que se dá provimento.” (REsp 787.977/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 279).

E,

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser arguida por meio de excepto (CPC, art. 112). Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência para o Juízo Federal (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado (CC 47.319/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, D.1 27.03.2006, p. 139)

Por sua vez, este Egrégio Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Competência Territorial. Declinação de Ofício pelo Magistrado. Óbice na Súmula nº 33 do STJ. Matéria que deve ser suscitada pela parte interessada, por meio de exceção. Provimento do agravo. — Sendo a competência relativa, esta somente poderia ser declarada, mediante manifestação expressa da parte, a quem cabe ingressar, ou não, com a competente exceção declinatória de foro (CPC, arts. 112 e 304).

Como visto nos julgados transcritos, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça** pacificou o entendimento, segundo o qual é incabível a declinação “*ex officio*” de competência relativa do foro.

Ante o exposto, conheço do presente conflito, para declarar competente o juízo da Comarca 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, ora suscitado, para processar e julgar a presente ação de cobrança.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator